ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

Revista Direito e Liberdade

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANIMAIS: TRATAMENTO NORMATIVO E A REALIDADE BRASILEIRA

THE INTERNACIONAL TRAFFICKING OF ANIMALS: STANDARD TREATMENT AND BRAZILIAN REALITY

Cárita Chagas Gomes*
Raisa Lustosa de Oliveira**

RESUMO: O tráfico de animais silvestres é a terceira maior atividade ilegal e movimenta em torno de US$ 10 bilhões por ano em todo o mundo, sendo superado apenas pelo narcotráfico e pelo tráfico de armas. Esse processo é movido por uma complexa atividade de contrabando, destacando-se, em alguns casos, o requinte de sofisticação utilizado. A legislação brasileira sobre o meio ambiente, especificamente no que tange à fauna, se comparada à de outros países, manteve-se na vanguarda, ofertando meios para que os órgãos dos poderes públicos competentes pudessem promover a conservação da biodiversidade nacional. Na seara internacional, destaca-se a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), um instrumento normativo com 175 Estados signatários, cujo propósito é regulamentar o comércio internacional, assim como prevenir o declínio de espécies ameaçadas ou em potencial risco de extinção. Objetiva-se, por conseguinte, analisar a conjuntura atual do tráfico de animais no Brasil, investigando o tratamento legal e a aplicabilidade prática das normas nacionais e internacionais concernentes à temática, além das principais questões levantadas pelos atores sociais envolvidos no combate a essa prática.
Palavras-chave: Tráfico de animais silvestres. CITES. Legislação.

ABSTRACT: The wild animal traffic is the third biggest illegal activity in the world and moves over than US$10 billion in whole world, only behind narcotics and weapons. This process is driven by a complex contraband activity, from which we highlight the methods' sophistication in some cases. The Brazilian legislation on the environment, and specifically with regarding to the fauna, compared to other countries, remained at the forefront,

* Aluna Especial de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Advogada. João Pessoa – Paraíba – Brasil.
** Mestranda em Justiça e Desenvolvimento Econômico da Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Advogada. João Pessoa – Paraíba – Brasil.

offering means for competent organs of the government preserve the national biodiversity. Internationally, stands out the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (CITES), a legislative instrument with 175 signatories, which aims to regulate international trade, as well as preventing the decline of endangered species or potential ones, from extinction. The objective is, therefore, to analyze the current situation of wild animals traffic in Brazil, investigate the legal treatment and the practical applicability of national and international standards concerning this subject and also the main issues arisen from social actors involved in fighting against this practice.
Keywords: Wild animal traffic. CITES. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos maiores países provedores de recursos biológicos do mundo. Ocorre que, em relação à fauna, se pode dizer que ela sempre foi submetida a um processo de exploração sem nenhum critério, pois se acreditava que tais recursos eram inesgotáveis, gerando um quadro de redução da riqueza biológica e extinção de espécies.

O tráfico de animais silvestres é uma prática que remonta ao período da colonização brasileira, sobretudo, a partir da mudança de perspectiva dos indígenas na concepção dos animais como "*xerimbabos*", coisas queridas, para adquirirem a conotação de seres dotados de valor pecuniário ou, como se sugeria naquela época, potenciais mercadorias para escambo. O contato com os colonizadores e exploradores europeus promoveu mudanças irreparáveis nos nativos brasileiros, que passaram a explorar os recursos naturais seletiva e intensamente, agindo como verdadeiros depredadores desses recursos. A diversidade dos recursos naturais brasileiros gerou a ideia de abundância e inesgotabilidade (RENCTAS, 2001).

Estima-se que o tráfico de animais no Brasil movimente por volta de 2 bilhões de dólares anualmente, sendo responsável por 10% dos 20 bilhões que circulam anualmente em razão de tal prática, resultando na terceira atividade clandestina que mais movimenta dinheiro no mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas, não deixando de lado qualquer espécie, esteja em extinção ou não (OLIVEIRA, 2012; YOUTUBE, 2012a). De todos os animais envolvidos, apenas um décimo sobrevive à saída de

seu *habitat* natural e a todas as práticas cruéis e inadequadas utilizadas na captura, transporte e venda.

Não obstante o comércio ilegal de animais seja tão antigo quanto o próprio comércio, as práticas utilizadas não evoluíram em quase nada, ou seja, o manejo e o transporte facilitam muito o confinamento dos espécimes em pouco espaço, onde, sem água ou alimento suficiente, submetem-se a estresses e brigas que resultam em mutilações ou óbito. Eis as técnicas primárias de apreensão e manutenção. Entretanto, em razão do alto lucro da atividade, a enorme perda é recompensada: um único espécime pode ser revendido com mil por cento de lucro no mercado legalizado[1]. Jorge Barbosa Pontes (2003, p. 175) preleciona que, "segundo estudiosos de criminologia, um dos fatores preponderantes para que o crime se organize de modo sistemático e departamentalizada reside no alto lucro da atividade delitiva eleita".

A organização não governamental Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS, 2001) estima que sejam retiradas anualmente do Brasil cerca de 38 milhões de espécimes de animais da biodiversidade brasileira, sendo a maior parte dos animais exportada pela fronteira para países vizinhos, como Uruguai, Paraguai e Argentina, para ganhar uma documentação falsa que permita ser comercializada nos mercados norte-americano, europeu e asiático. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) estima que 30% sejam exportados para a América do Norte, Europa e Ásia (RIBEIRO; SILVA, 2007).

O presente trabalho objetiva analisar a situação atual do tráfico de animais no Brasil, investigando o tratamento legal e a aplicabilidade prática das normas nacionais e internacionais relativas ao assunto, além das principais questões levantadas pelos atores sociais envolvidos no combate a essa prática. Serão pormenorizadas as análises sobre os dados mais recentes, sobretudo os relatórios finais da RENCTAS e da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileira (CPITRAFI), de 2001 e 2003, respectivamente.

[1] Tomando como exemplo o papagaio-verdadeiro, no mercado negro ele pode ser comercializado por 100 dólares e, numa loja legalizada, seu valor comercial pode ser de até mil dólares (OLIVEIRA, 2012).

2 OS ATORES SOCIAIS ENVOLVIDOS NO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS NA REALIDADE BRASILEIRA

O combate ao tráfico de animais silvestres confronta uma sucessão de dificuldades e problemas provocados pela ausência de um programa institucional para que a fiscalização ocorra de forma sistêmica, com a integração de todos os órgãos envolvidos (BRASIL, 2003). O trabalho conjunto da Polícia Federal, do Ibama e do Ministério Público Federal ocorre, principalmente, quando de estratégias operacionais com vistas a desmontar grandes quadrilhas, investigar as formas de captação dos animais, autuar os envolvidos e apreender os animais capturados, devolvendo-os ao seu *habitat* natural.

A Polícia Federal divide o tráfico de animais em quatro tipos: o famélico, o realizado sob encomenda para feiras e depósitos, o de animais raros para colecionadores e o tráfico de ovos. O Rio de Janeiro é o maior polo de tráfico, contando com mais de cem feiras livres somente no ano de 2002. O Ibama possui as funções precípuas de exercer o gerenciamento, controle, proteção e preservação das espécies silvestres brasileiras da fauna e da flora. Nesse sentido, tem realizado inúmeras campanhas de conscientização de moradores e turistas das regiões-alvo dos traficantes. O Ministério Público Federal atua como guardião da fauna, possuindo como função institucional zelar pela aplicação da lei e sua execução, além de ser titular da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal).

As organizações não governamentais, no caso em apreço, servem, primordialmente, para promover a conscientização ambiental da sociedade; apoiar e incentivar a criação de políticas públicas; apoiar os órgãos de controle e fiscalização ambiental; e fomentar a conservação das espécies silvestres. A RENCTAS desde 1999 vem desenvolvendo um trabalho respeitável, com a produção do primeiro Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres em 2001, sendo o mais completo estudo sobre o tema, cujo conteúdo mostra as principais rotas do tráfico e traz uma análise completa sobre a ação dos traficantes no país.

3 CITES: A PREVISÃO NORMATIVA INTERNACIONAL

No âmbito internacional, as primeiras discussões acerca do comércio de espécies da fauna e flora, bem como do risco que esse comércio representa para a extinção das espécies, ocorreram na década de 1970, ocasião em que a Assembleia Geral da Sétima Reunião da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Seus Recursos (UICN), hoje denominada União Mundial para a Natureza, chamou a atenção dos governos no sentido de que restringissem as importações de animais, em estrita observância às regulamentações dos países de origem (BAMPI; OLIVEIRA, 2003). A proposta apresentada foi amplamente questionada no que diz respeito à viabilidade de sua implementação, em função das dificuldades de os países importadores tomarem conhecimento das regulamentações normativas sobre a exportação dos outros países (WIJNSTEKERS, 2011).

A Assembleia Geral da UICN aprovou, em 1963, uma resolução conclamando a premência da criação de uma convenção internacional com vistas a regulamentar a exportação, trânsito e importação de espécies silvestres raras ou ameaçadas, além de peles e troféus (CITES..., 2006). A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (*Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora* – CITES) entrou em vigor em 1º de julho de 1975, sendo considerada, atualmente, um dos maiores acordos ambientais multilaterais vigentes, com a adesão de 175 países. É um tratado criado para assegurar que o comércio internacional de animais selvagens e plantas não ameace sua existência (WIJNSTEKERS, 2011).

O mecanismo de funcionamento da CITES organiza-se a partir de um sistema de licenças de importação e exportação e acordos de diferentes graus de proteção para mais de 34.000 espécies, cuja secretaria faz parte do Programa Ambiental das Nações Unidas (CITES, 2009). A CITES desenvolve estratégias com o fulcro de colaborar com a liderança governamental dos países signatários no trato da vida selvagem. Desse modo, destaca-se a visão estratégica de 2008-2013, adotada em 2007, em que a Assembleia Geral da CITES, também conhecida como "Conferência das Partes", listou

alguns objetivos para os Estados-membros cumprirem ao abrigo da convenção, por meio de políticas adequadas, legislação e procedimentos (CITES..., 2006; CITES, 2009).

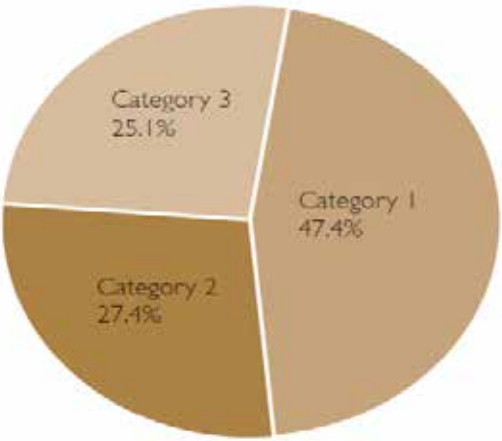
Destaca-se que programas no âmbito da convenção, com as finalidades ora esboçadas, servem como indicadores úteis, na seara administrativa ou jurídica, da eficácia desse texto normativo, a exemplo da realização de análises de como os membros manejam as políticas públicas de combate ao tráfico de animais, se dispõem de legislação adequada ou se as operações de importação e exportação da CITES funcionam corretamente. Os indicadores colhidos servem como subsídio para análises em ciências biológicas que medem o estado de conservação das espécies (CITES, 2009; WIJNSTEKERS, 2011).

Acerca dos mecanismos individuais de proteção dos países-membros, insta salientar que a cada país é atribuída a responsabilidade de proteção e uso dos seus recursos naturais por meio da regulamentação de políticas escritas, estratégias, planos e legislações nacionais. Essas políticas podem ser integradas ou constituir um pacote de medidas individuais, podendo, inclusive, ser voltadas especificamente para o comércio de espécies selvagens ou ter um impacto indireto sobre ele, como as políticas relacionadas à alfândega, comércio, meio ambiente ou proteção da biodiversidade (CITES, 2009).

O propósito do trabalho realizado pela CITES em opiniões políticas tem sido fornecer aos países uma orientação prática e uma metodologia para a revisão de suas políticas de comércio dos animais selvagens e, caso haja a necessidade, reforçá-las. Entrementes, deve ser mencionado que qualquer país que tenha aderido à convenção deve possuir em sua legislação nacional: (1) a designação de uma autoridade de gestão e de uma autoridade científica da CITES; (2) a regulamentação do comércio em conformidade com a convenção; (3) as sanções ao comércio ilegal; e (4) a previsão da possibilidade de confisco dos espécimes que são ilegalmente comercializados ou possuídos (CITES, 2009). Nesse sentido, a secretaria vem oferecendo análise legislativa e assistência às partes e territórios dependentes, a fim de ajudá-los a atender a esses quatro requisitos. Durante 2008 e 2009, cinco dos países-membros adotaram legislação apropriada, enquanto outros também fizeram progressos significativos nessa direção. No final de 2009, havia 83 países e 13 territórios

dependentes cuja legislação atendeu a todas as exigências (Categoria 1), 48 partes e 14 territórios dependentes com observância de um ou mais requisitos (Categoria 2) e 44 países e dois territórios dependentes, os quais a legislação não acolheu (Categoria 3), conforme a Figura 1 (CITES, 2009):

Figura 1 – Classificação dos países segundo a legislação da CITES, em 2009.



Além de materiais de orientação legislativa disponíveis para os países signatários, a secretaria preparou, em 2009, um novo versando sobre o transporte de espécimes vivos dos animais e vegetais abrangidos pelos anexos da CITES (2009).

O Brasil é signatário da CITES desde 1975, mediante a aprovação pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975, e promulgação pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro do mesmo ano. O Decreto nº 3.607/2000, que dispõe sobre a implementação da CITES no Brasil, ratifica a necessidade do cumprimento das suas disposições, bem como designa o Ibama como autoridade administrativa e científica da convenção. Menciona-se, ainda, que cabem à Coordenação Geral de Fauna (CGFAU) a implementação e o cumprimento das ações voltadas ao controle e à emissão de licenças e certificados para os espécimes da fauna. Já o Decreto nº 3.179/1999, Seção I, Capítulo II, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a fauna e considera agravante o fato de tratar-se de espécies abrangidas nos anexos da

CITES. Esse instrumento, na medida em que estabelece sanções aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente, simboliza um grande avanço na proteção das espécies. No que tange à proteção das espécies, sobressai-se a moderna Lei Penal Ambiental Finlandesa, que estabelece, com a devida avaliação levada a efetivo em juízo, o valor ecológico da espécie apreendida no comércio ilegal, além do comercial, sendo o equivalente em dinheiro confiscado do acusado (PONTES, 2003).

Nota-se que a CITES constitui um eminente instrumento para o controle do comércio internacional das espécies da fauna e da flora que, todavia, só pode ser enfrentado com a cooperação entre as partes.

4 AS OMISSÕES NO COMBATE: PRINCIPAIS PONTOS E SOLUÇÕES EM DEBATE

Os animais são isolados da denominação de sujeitos de direito pela doutrina majoritária jurídica por não possuírem capacidade postulatória, tendo por base a máxima de que esta somente se aplica aos homens em sociedade (LEVAI, 2004). Entretanto, muitos filósofos e juristas se opõem a essa insuficiência doutrinária. A questão da proteção do direito dos animais é antiga, já estudada, por exemplo, na Grécia Antiga, por pensadores como Plutarco:

> Incapaz de entender a voz dos animais e de sentir em seus brados e em seus gestos o medo, a dor, o desejo, que são a matéria da própria existência, o homem se convenceu de que a energia de seu intelecto lhe conferia o direito de apropriar-se da vida de todos os seres que povoam o Universo, e de servir-se deles, primeiramente para alimentar a necessidade de sobrevivência, depois, o excesso dos seus instintos. Para legitimar a própria violência, criou o pretexto de usá-la em nome da palavra divina (LEVAI, 2004, p. 139).

A Lei da Fauna brasileira (Lei nº 5.197/1967) define, no *caput* do seu art. 1º, a fauna silvestre como sendo "*os animais de quaisquer espécies, em*

qualquer fase do seu desenvolvimento que vivem naturalmente fora do cativeiro" (BRASIL, 1967). Já para a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998, art. 29, § 3º),

> são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras (BRASIL, 1998).

A previsão da Lei nº 9.605/1998 é pouco abrangente quanto à temática do tráfico de animais. Não diferencia o tráfico interestadual do internacional, deixando a possibilidade de grandes traficantes serem beneficiados por suspensão condicional do processo ou transação penal. A fiança estabelecida é geralmente muito baixa, sendo insignificante para quem lucra milhões com a atividade. Também inexiste um tipo específico para a biopirataria, *ad exemplum*. A impunidade é o maior fator de reclamação, pois há penas muito brandas previstas para o traficante organizado, uma vez que a lei o equipara àquele que apreende um passarinho para criá-lo em casa (MARINHO, 2010). Assim, um traficante internacional de animais pode ter uma penalização ridícula e plenamente de acordo com os preceitos legais.

Na prática, apesar da existência de inúmeras ações em conjunto entre os atores sociais envolvidos no combate a tal prática, ainda é sentida a falta de uma política pública integradora dos órgãos envolvidos, coordenando as ações de maneira mais sistemática. Muitas vezes, as ações de núcleos especializados da Polícia Federal seriam muito mais eficazes se tomadas sempre em parceria com o Ibama e com a ciência do Ministério Público Federal na solução. Esta é uma questão de envolvimento e engajamento de todos os integrantes dos quadros dessas instituições, além de um constante incentivo ao crescimento, ampliação e capacitação da estrutura técnica e humana disponível.

A conscientização é um passo primordial e condição *sine qua non* do combate ao tráfico de animais, do âmbito interno ao internacional, abrangendo todas as faixas etárias e classes sociais. Nas feiras livres, o que se vivencia de

maneira corriqueira é a apreensão e transporte de pequenos animais por crianças e adolescentes para usarem como moeda de troca por produtos de baixo valor ou por pura diversão. Muitos acreditam estar fazendo um bem ao aprisionar aquele animal silvestre para viver perto de si (FARIAS, 2007); ademais, muitas vezes, os pais e responsáveis estão cientes dos perigos de tais práticas e fazem vista grossa por pura displicência ou por lucrarem algo com a permanência da situação[2]. Essa lição da premente mudança cultural é basilar para se alcançar o fim de tal prática.

> Na realidade, o caminho para o abolicionismo animal não está nos discursos da ONU e da UNESCO, nem nos tratados e convenções internacionais, tampouco nas leis positivas que traduzem – clara ou dissimuladamente – intenções humanas egoístas. Depende, sim, de mudanças interiores (LEVAI, 2004, p. 137).

Nesse sentido, a educação ambiental é uma ferramenta imprescindível para a construção da conscientização e, como princípio basilar da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 2º, X, da Lei nº 6.938/1981), possui regramento legal próprio[3] e deve ser desenvolvida nos mais diversos âmbitos da sociedade. O principal alvo deve ser a população infantil, uma vez que a mudança de consciência ainda na infância altera todo um conjunto de práticas que poderiam vir a ameaçar a natureza em toda a sua essência.

A maior ameaça com o tráfico de animais é a biodiversidade. Tal constatação parece estar alheia à própria vida humana, mas a utilização de um pensamento holístico e de uma interpretação biocêntrica e não antropocêntrica leva à conclusão de que a preservação da biodiversidade é garantia para

[2] Essas e outras situações são vivenciadas pela equipe de reportagem que acompanhou uma operação do Ibama para apreender e desmontar situações de tráfico de animais, demonstrando que se trata de uma prática enraizada na cultura brasileira e que grande parte dos envolvidos não faz ideia de que esteja cometendo um crime ambiental e colocando em risco a preservação da própria biodiversidade brasileira (YOUTUBE, 2012b).

[3] A Lei nº 9.795/1999 dispõe sobre a educação ambiental e, em seu art. 1º, assim a define: "Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade" (BRASIL, 1999b).

a sobrevivência humana no planeta. Não se trata de uma teoria aterrorizante, fatalista ou ecologicamente exagerada, mas de uma previsão fática necessária. É preciso vencer a barreira moral que prega a hegemonia do homem sobre todas as outras formas de vida, que condiciona toda a ordem jurídica aos interesses do homem como indivíduo, desconsiderando sua existência como parte de um sistema bem maior do que a sua espécie pode calcular (LEVAI, 2004). A CPITRAFIC (BRASIL, 2003) detectou os problemas centrais relacionados à temática: o uso extensivo de crianças na comercialização em feiras coordenadas por adultos, a fim de evitar prisões; a venda de animais via internet; a inexistência de locais adequados para destinação de animais apreendidos pelas atividades de fiscalização[4]; e as variadas irregularidades relacionadas aos criadouros de animais silvestres (falta de registro, animais fora do sistema de controle etc.).

A implementação de uma política nacional de incentivo à criação comercial de espécies silvestres e de importação e exportação desses animais é um passo importante nesse combate, uma vez que a regulamentação dessa prática vai ao encontro dessa cultura enraizada na própria sociedade, não partindo do pressuposto impraticável de que a sua total eliminação é a solução adequada. A política deve abranger aspectos de proteção ambiental, manejo e comercialização dos animais silvestres, de forma a oferecer uma solução global ao problema.

O financiamento, a realizar-se por meio do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de programas de geração de renda alternativa para comunidades carentes atualmente envolvidas no tráfico direta ou indiretamente, com a criação de criadouros administrados por cooperativas, alternativa apontada durante a realização da CPI respectiva (BRASIL, 2003), é uma solução viável e não radical para se implementar em meio às pessoas que muitas vezes sobrevivem de tal prática. A centralização

[4] O Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) é o local adequado para recepcionar animais silvestres apreendidos, resgatados, feridos ou entregues pela população, podendo ser gerenciado pelo próprio Ibama ou por outras instituições, em sistema de convênio ou parceria, sob a supervisão do órgão. Entretanto, verifica-se que a quantidade de Cetas ainda é pequena se comparada ao número de animais que necessitam de abrigo após as apreensões realizadas pelos órgãos envolvidos.

da regulamentação e fiscalização da pesquisa estrangeira é outra ferramenta útil nesse contexto, visto que muitas vezes, por meio do chamado tráfico científico, os animais são exportados para que possam ser utilizados em pesquisas que não levarão o nome do Brasil nos seus resultados e não retribuirão de maneira alguma o local de origem. A riqueza é brasileira, mas em nada beneficia o Brasil.

A RENCTAS (2001) analisou os principais problemas dos diversos tipos de tráfico de animais, investigando as soluções possíveis para cada um dos problemas centrais investigados. Em seu relatório final, manteve seu foco sobre o tráfico nas fronteiras, o tráfico na internet, o tráfico dos mantenedores de fauna e o tráfico científico. As hipóteses foram trabalhadas a partir de constatações fáticas, vivenciadas no combate ao tráfico nas suas diversas vertentes.

Quanto ao tráfico nas fronteiras, os problemas centrais foram: a falta de postos alfandegários, a falta de contingente e capacitação dos agentes, a falta de equipamentos e materiais adequados, a grande dimensão territorial do país e a falta de intercâmbio com os países fronteiriços e de cooperação internacional. Foram apontados, então, como possíveis resoluções: a implantação de postos alfandegários, o aumento do contingente e capacitação dos agentes, a aquisição de equipamentos e materiais necessários e o maior intercâmbio entre os países, fruto de uma intensa cooperação internacional (RENCTAS, 2001).

No tocante ao tráfico na internet, os pontos fulcrais foram: a discrição e facilidade de compra e venda, a dificuldade na identificação dos negociadores, a falta de órgão especializado no combate a essa modalidade de tráfico e a ausência de previsão legal sobre o tema. As sugestões debatidas foram o controle e a coibição de *sites* que realizem esse comércio, com a procura e identificação permanentes desses *sites* e a reforma legislativa, a fim de obter a inclusão do tipo penal específico referente ao tráfico por meio dos sítios eletrônicos (RENCTAS, 2001).

No que tange ao tráfico dos mantenedores de fauna, os pontos debatidos foram: a facilidade de fraudar documentos, a facilidade na lavagem e troca de animais, a falta de marcação adequada dos animais e a falta de controle e fiscalização. As soluções possíveis ora debatidas foram o aumento na fiscalização

e controle dos mantenedores por parte dos órgãos responsáveis, a marcação individual dos animais por meio de microchips, a maior rigidez nas permissões de venda dos animais e o tratamento diferenciado para mantenedores de espécies ameaçadas e listadas no Apêndice I da CITES (RENCTAS, 2001).

No tráfico científico, foram abordadas as questões da utilização, por parte dos pesquisadores, de credenciais e autorizações oficiais concedidas às instituições para as quais trabalham, da coleta indiscriminada e desperdício de material faunístico, da atuação de empresas estrangeiras e do pouco controle e participação do governo brasileiro nos projetos desenvolvidos em cooperação e/ou por instituições e pesquisadores estrangeiros (RENCTAS, 2001). As possibilidades debatidas giraram em torno do maior controle e participação sobre os projetos e convênios em parceria com pesquisadores e instituições estrangeiras, do maior critério de coleta e uso de material faunístico, da centralização das emissões de autorização de coleta, do maior cuidado na transferência de informações adquiridas e do melhor controle das instituições sobre os materiais de coleta de seus pesquisadores.

5 CONCLUSÃO

O tráfico de vida selvagem e seus subprodutos é um negócio ilegal que reflete a periculosidade da espécie humana no sentido de ser a única que explora o ambiente, com o intuito de não atender somente às suas necessidades de sobrevivência, mas de toda uma exploração econômica baseada em necessidades artificiais. Nesse sentido, o percurso que vem sendo traçado pelo Brasil no que concerne ao trato dispensado aos animais deve ser revisto, uma vez que há possibilidade de o panorama de degradação e extinção ser alterado por meio da prevenção e repressão.

Os mecanismos internacionais e nacionais de combate ao tráfico também precisam ser revistos, de forma a se tornarem mais eficazes. Há necessidade de melhorar a efetividade dos instrumentos nacionais de combate e, também, desenvolver um programa institucional para que a fiscalização ocorra de forma sistêmica, com a integração de todos os atores sociais envolvidos.

REFERÊNCIAS

BAMPI, M. I.; OLIVEIRA, L. H. A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagem em Perigo de Extinção – CITES e sua implementação pelo governo brasileiro. In: REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES (RENCTAS) (Org.). **Animais silvestres**: vida à venda. 2. ed. Brasília, DF: Dupligráfica, 2003.

BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção a fauna. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 24 jun. 2012.

_____. Decreto Legislativo n. 54, de 24 de junho de 1975. Aprova o texto da convenção sobre o comércio internacional de espécies da flora e da fauna selvagens em perigo de extinção. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jun. 1975a. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-54-24-junho-1975-364871-norma-pl.html >. Acesso em: 23 jun. 2012.

_____. Decreto n. 76.623, de 17 de novembro de 1975. Promulga a Convenção sobre o comércio internacional de espécies da flora e da fauna selvagens em perigo de extinção. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 nov. 1975b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D76623.htm>. Acesso em: 23 jun. 2012.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre os crimes ambientais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 16 jun. 2012.

_____. Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1999. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 set. 1999a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3179.htm>. Acesso em: 23 jun. 2012.

_____. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 abr. 1999b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 23 jun. 2012.

_____. Decreto n. 3.607, de 21 de setembro de 2000. Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre o comércio internacional de espécies da flora e da fauna em perigo de extinção. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 set. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3607.htm>. Acesso em: 23 jun. 2012.

_____. **Relatório**: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras (CPITRAFI). Relator: Deputado Sarney Filho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpitrafi/relatorio/relatoriofinal.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2012.

CITES WORLD. **Official newsletter of the parties**. 2006. Disponível em: <http://www.cites.org/eng/news/world/17.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2012.

CONVENTION ON INTERNATIONAL TRADE IN ENDANGERED SPECIES OF WILD FAUNA AND FLORA (CITES). **Activity report of**

the CITES Secretariat. 2009. Disponível em: <http://www.cites.org/eng/disc/sec/ann_rep/2008-09.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2012.

FARIAS, T. Q. Tráfico de animais silvestres. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Norte, v. 10, n. 37, fev. 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link =revista_artigos_leitura&artigo_id=1672>. Acesso em: 1 jul. 2012.

LEVAI, L. F. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MARINHO, A. M. **O Poder Judiciário e o controle do tráfico de animais**. 2010. 52 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito Administrativo Contemporâneo) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/36386>. Acesso em: 15 mar. 2011.

OLIVEIRA, C. Brasil aperta o cerco contra o lucrativo tráfico de animais. **Yahoo! Brasil Finanças**, 30 abr. 2012. Disponível em: <http://br.finance.yahoo.com/noticias/brasil-aperta-cerco-lucrativo-tráfico-animais-190852092.html>. Acesso em: 15 jun. 2012.

PONTES, J. B. O tráfico internacional de animais silvestres. In: REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES (RENCTAS) (Org.). **Animais silvestres**: vida à venda. 2. ed. Brasília, DF: Dupligráfica, 2003.

REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES (RENCTAS). **1º relatório nacional sobre o tráfico de animais silvestres**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/files/REL_RENCTAS_pt_final.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2012.

RIBEIRO, L. B.; SILVA, M. G. O comércio ilegal põe em risco a diversidade das aves no Brasil. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 59, n. 4, 2007. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v59n4/a02v59n4.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2012.

WIJNSTEKERS, W. **The evolution of CITES**: a reference to the Conventions on Internacional Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora. 9. ed. Genebra: CITES, 2011.

YOUTUBE. **O comércio criminoso do tráfico de animais silvestres**: STJ Cidadão. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=keUHxHXz-ZA8>. Acesso em: 10 jun. 2012a.

_____. **Parte 1** – repórter acompanha operação do Ibama que combate crime de tráfico de animais silvestres. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=4cr11I6Rkqs>. Acesso em: 23 jun. 2012b.

Correspondência | Correspondence:

Cárita Chagas Gomes
Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Cidade Universitária, CEP 58.051-900. João Pessoa, PB, Brasil.
Fone: (83) 3216-7627.
Email: carita.adv@gmail.com

Recebido: 31/07/2012.
Aprovado: 13/02/2013.